

## VOTO

Conforme já delineado no relatório precedente, a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos federais transferidos no âmbito do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação n. 487790/2013-8, que tinha por objeto a realização de projeto denominado “Proposta do Instituto Federal Goiano sob a tutela do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Agroecologia para o desenvolvimento da agricultura orgânica no estado de Goiás” (peça 7, p. 119-122), nas modalidades ITI – Iniciação Tecnológica Industrial, DTI – Desenvolvimento Tecnológico Industrial e ATP – Apoio Técnico em Extensão no País.

2. Promoveu-se a citação e a audiência do responsável, que foi o beneficiário dos recursos, para que apresentasse suas respectivas alegações de defesas e razões de justificativa quanto à irregularidade e à ocorrência apontadas.

3. Sua **citação** se deu, em suma, pela omissão no dever de prestar contas dos recursos ora em análise, e a **audiência**, pelo não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação das contas em comento.

4. Devidamente cientificado das razões que justificaram sua citação e oitiva em audiência, o responsável, com efeito, não respondeu aos chamados, permanecendo silente em ambos, razão pela qual impõe-se aplicar-lhe os efeitos da revelia, nos termos do §3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992, e condená-los à reparação do dano causado ao patrimônio público, bem como à penalidade prevista no Art. 57 da Lei nº 8.443/92.

5. Com efeito, a despeito da revelia e de seus efeitos, há nos autos elementos de prova material que igualmente justificam a responsabilização e a penalização em comento.

6. Isso porque, além de o responsável ter deixado de comprovar a regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos por conta do Termo de Aceitação de Apoio Financeiro a Proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou de Inovação em questão, verificou-se que *o débito apurado diz respeito não apenas aos valores repassados diretamente ao beneficiário, mas também aos recursos transferidos aos bolsistas vinculados ao projeto, vez que o beneficiário foi o pleiteante e era o coordenador do projeto. O Sr. Milton Sérgio Dornelles não demonstrou a realização ou a conclusão da pesquisa objeto do instrumento de apoio financeiro, vez que não apresentou o relatório técnico final, nem comprovou a execução física dos recursos repassados. Portanto, a responsabilização pelo montante total de recursos despendidos pela União com o fomento de o projeto para o qual o beneficiário se comprometera a conduzir e concluir, com o auxílio requerido de bolsistas se mostra adequada.* (peça 29)

7. Desta forma, considerando que nem a execução física dos recursos repassados, nem a conclusão do projeto foi comprovada – muito pelo contrário, e considerando ainda a revelia do responsável, impõe-se a rejeição das presentes contas, assim como a condenação do responsável ao ressarcimento ao Erário e ao pagamento de multa.

8. Esclareça-se, por fim, que não se verifica, no caso em tela, **prescrição da pretensão punitiva**, pois o prazo final para a devida prestação das contas se encerrou em 29/06/2016 e a citação do responsável se deu 08/09/2020 (peça 21), antes, portanto, do prazo prescricional de 10 anos pacificado por esta Corte, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário.

Em face do exposto, acolho a proposta da Unidade Técnica, aderida pelo MP/TCU, e Voto no sentido de que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 11 de maio de 2021.



RAIMUNDO CARREIRO  
Relator